



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **729473**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício(s)/Período: 2006

Órgão/Entidade: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Arapuá - DMAE

Responsável: José Adolfo de Melo

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Afasta-se a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público e julgam-se regulares as contas com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), com recomendação. Determina-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 729.473

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ARAPUÁ

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAPUÁ - DMAE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do gestor responsável pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Arapuá - DMAE, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Na análise técnica, fls. 32 a 50, acompanhada da documentação instrutória, fls. 3 a 31, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao prestador, **Sr. José Adolfo de Melo**, o qual se manifestou às fls. 56 a 77, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 82 a 87.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 90 a 93, manifestou-se pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008, pugnando pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição, arguido pelo Órgão Ministerial.

Do exame dos autos à luz das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentadas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, verifico que os fatos apurados nestes autos se referem ao exercício financeiro de 2006, tendo o processo sido autuado nesta Corte em 3/5/2007 e o exame técnico realizado em 18/7/2007, fl. 43.

Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos, não se configurando, assim, a única hipótese de prescrição intercorrente consagrada expressamente no diploma legal indicado.

Não se pode olvidar, igualmente, que o Tribunal Pleno decidiu, na Sessão de 12/9/2012, nos autos do recurso ordinário nº 811.987, pela inaplicabilidade de outras hipóteses de prescrição intercorrente aos processos que tramitam no âmbito desta Corte de Contas, enquanto não houver alteração das disposições legais vigentes.

Diante do exposto, afasto a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Passo, pois, a analisar o mérito, salientando que nestes autos não há elementos indicativos de dano material que demande ressarcimento ao erário.

O Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Arapuá – DMAE - foi criado por meio da Lei Municipal nº 345, de 2/6/1997, fls. 74 a 77, e tem por finalidade arrecadar, diretamente, as contribuições, taxas e tarifas destinadas à manutenção, operação, distribuição e avaliação dos serviços de água e esgoto sanitário do município.

Insta ressaltar que a entidade sob exame foi extinta por meio da Lei Municipal nº 514, de 7/12/2007, ora anexada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Analizados os autos após a manifestação do prestador e da Unidade Técnica, mediante reexame, atendo-me às irregularidades remanescentes desses estágios.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITA PREVISTA X RECEITA ARRECADADA

A Unidade Técnica apontou, à fl. 34, que a receita arrecadada pelo DMAE representou somente 27,88% da receita prevista para o exercício financeiro em análise, não se observando as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o prestador alegou, à fl. 56, que a falha decorreu da inadimplência dos usuários, cujos débitos somente foram inscritos em dívida ativa em 2005, ressaltando que até 2006 o DMAE permanecia com a cobrança da taxa fixa de reembolso por suas despesas. Acrescentou que a celebração do convênio para a execução de obras previstas no orçamento municipal desde 2000 somente se concretizou em 2005, o que levou a entidade a estimar sua receita em valor superior à sua arrecadação.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, à fl. 82, manteve o apontamento, uma vez que a justificativa exposta não foi capaz de afastar a irregularidade.

Saliento que, *in casu*, a despesa total executada, R\$26.872,51, foi superior à receita total arrecadada, R\$25.094,03 (nesta incluído o repasse financeiro promovido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, da ordem de R\$1.903,00), demonstrando déficit na execução orçamentária do exercício financeiro sob exame da ordem de R\$1.778,48, como se verifica no Balanço Orçamentário à fl. 9.

Diante do exposto e considerando que a ocorrência contribuiu para o desequilíbrio financeiro da entidade, ratifico o apontamento inicial. Não obstante, diante da informação de que o DMAE de Arapuá foi extinto em 2007, deixo de propor recomendação.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Foi apontado na análise inicial, à fl. 36, que o DMAE manteve movimentação financeira na CREDICARPA (instituição financeira cadastrada sob o código 01, fl. 5, que demonstra saldo de R\$183,23 no encerramento do exercício de 2006, fl. 6), instituição não oficial e que não era amparada pela MP 2192-70, de 2001, situação que afronta dispositivos do § 3º do art. 164 da Constituição da República e do art. 43 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre-me salientar que houve equívoco no preenchimento de dados no SIACE/PCA, visto que os valores atinentes à conta corrente nº 10.666-6, da agência 1.335-8, referem-se ao Banco do Brasil S.A. (código 02, fl. 5), conforme informações obtidas na prestação de contas do chefe do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2006, demonstrativos ora anexados, e não à CREDICARPA, como foi registrado no relatório de “Caixa/Bancos” à fl. 6.

O prestador, na defesa apresentada, às fls. 56 e 57, informou que o município de Arapuá não possui instituições financeiras oficiais, razão pela qual a Administração Municipal celebrou convênio com a Cooperativa de Crédito Rural de Carmo do Paranaíba Ltda. - CREDICARPA, incorporadora da Cooperativa de Crédito Rural de Rio Paranaíba Ltda. - CREDIRIO, fls. 72 e 73,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

convênio esse oficializado por meio da Lei Municipal nº 432, de 14/3/2003, fl. 66, que em seu art. 3º autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar movimentação bancária na CREDIRIO.

Concluiu o prestador que, embora a aplicação de recursos financeiros em instituições financeiras não oficiais seja contrária às formalidades legais, não se estabeleceu mau uso do dinheiro público ou exposição a riscos, uma vez indispensável ao funcionamento da administração, ressaltando que os tributos recebidos foram imediatamente recolhidos aos cofres da autarquia ou redirecionados às contas apropriadas.

No reexame técnico, às fls. 82 e 83, foi mantido o apontamento, com arrimo na resposta dada às Consultas de nºs 616.661 e 711.021, deste Tribunal, segundo as quais, respectivamente, “... *tanto a movimentação bancária e a aplicação financeira das disponibilidades não de se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais. Em não existindo essas no Município, entenderíamos que é de se lhe facultar, mediante autorização específica em Norma Municipal, dentro de sua Competência Concorrente, proceder à movimentação bancária com instituições financeiras privadas, bem como ali efetuar aplicações financeiras, desde que unicamente com base em títulos e papéis com lastro oficial (artigo 76, inciso XIX, c/c art. 161, inciso XI, ambos da Constituição Estadual)*” (grifos no original); e “*Conclui-se, assim, pela impossibilidade de depósito e movimentação das disponibilidades financeiras municipais em cooperativas de créditos. Estas somente poderão prestar aos municípios, nos termos do disposto na Resolução 3.321/05, serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros*”.

Diante do exposto, e considerando que o prestador afirmou que houve aplicação de recursos na CREDICARPA, acorde com a Unidade Técnica, entendo que houve transgressão ao comando normativo contido nos dispositivos constitucional e legal citados.

Lado outro, e com amparo em decisões precedentes do Tribunal referentes a exercícios financeiros anteriores à edição do enunciado da Súmula nº 109, v.g. nos autos do Processo nº 750.057, apreciado na Sessão do dia 09/7/2013, da Primeira Câmara, entendo que a falha anotada, pelo exame formal efetivado no bojo destes autos, não tem o condão de macular toda a prestação de contas, porquanto não configurado dano ao erário, tampouco benefício pessoal ao prestador, em especial por não ter sido constatada, no exame técnico apresentado às fls. 30 a 39, nenhuma outra irregularidade afeta à execução financeira e patrimonial da entidade.

In casu, caberia recomendar ao atual gestor cessar, imediatamente, o depósito de disponibilidade de caixa na CREDICARPA, instituição financeira não oficial. Porém, tal medida revela-se inócua, em face da extinção da entidade.

NÃO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO ANUAL DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DA PARTE PATRONAL E DOS SEGURADOS E DO PERCENTUAL CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO

A Unidade Técnica consignou, às fls. 40 e 41, que não foram preenchidos os relatórios concernentes ao Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, Anexo VIII às fls. 16 e 17, e à Descrição do Percentual Contributivo, Anexo VII, ora anexado.

O prestador esclareceu, à fl. 57, que o Instituto Previdenciário Municipal – ARAPREV – foi criado por meio da Lei Municipal nº 422, de 27/8/2002, porém não entrou em efetivo funcionamento. Assim, o ARAPREV não possuía uma descrição do percentual contributivo para com o DMAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressaltou o gestor que a Administração Municipal está fazendo levantamento dos débitos previdenciários para com o Instituto, objetivando a elaboração do projeto de lei correspondente ao parcelamento da dívida e à identificação dos percentuais contributivos.

A Unidade Técnica, no reexame dos autos, à fl. 84, manteve os apontamentos, que ora ratifico. Entretanto, as impropriedades pontuadas somente podem ser averiguadas quando for realizado o exame *in loco* dos documentos de ordenamento de despesas.

Considerando que o Instituto de Previdência ainda não se encontrava em funcionamento e tendo em vista a extinção do DMAE no exercício financeiro de 2007, deixo de recomendar ao atual gestor que regularize a situação, propondo que a ocorrência relativa à transferência das contribuições devidas ao Instituto Previdenciário Municipal – ARAPREV, cujo descumprimento pode configurar apropriação indébita, seja comunicada à Diretoria Técnica competente, para que seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no município de Arapuá, máxime nas entidades envolvidas.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

À fl. 41, a Unidade Técnica assinalou que o DMAE não apresentou o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, porquanto o documento apresentado às fls. 19 a 30 foi assinado pelo Sr. Adriano Oliveira Bessa, que é o responsável pelo controle interno do Executivo Municipal, como se vê à fl. 49, concluindo que o fato era prova da não implantação do autocontrole na entidade.

O prestador, às fls. 57 e 58, contestou o apontamento técnico, alegando que a Lei Municipal nº 463, de 2005, fls. 67 a 71, demonstra a instituição do controle interno. E ressaltou que o inciso VII do art. 5º da referida lei outorga competência à assessoria jurídica do Município para encarregar-se do controle interno de toda a administração, esclarecendo que este termo abrange, além da Administração Direta, a Indireta, categoria a qual pertence o DMAE.

No exame da defesa, às fls. 84 e 85, a Unidade Técnica manteve o apontamento, consignando que a exigência de instituição de um sistema próprio na entidade está prevista no art. 74 da Constituição Estadual.

Registro que, nos termos da Carta da República, os Poderes constituídos manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade de cumprir as atribuições arroladas no art. 74.

Como se depreende do texto constitucional, a responsabilidade pela instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal é do Poder Executivo, com abrangência sobre as Administrações Direta e Indireta, e do Legislativo, relativamente ao cumprimento das finalidades constitucionais acerca da execução financeira e orçamentária da Câmara de Vereadores.

Assim, como a prestação de contas sob exame se refere a entidade integrante da Administração Indireta do Município de Arapuá, entendo que o Relatório do Controle Interno apresentado supre a exigência legal.

Não bastasse, há nos autos relatório do Conselho Fiscal do DMAE, que também é órgão de Controle Interno da entidade, fl. 31.

Em razão disso, deve ser desconsiderado o apontamento técnico, no que tange à falta de apresentação do Relatório do Órgão Central de Controle Interno da entidade.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

III – CONCLUSÃO

Afasto a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, porquanto as contas correspondem ao exercício financeiro de 2006, tendo o processo sido autuado no Tribunal de Contas em 3/5/2007 e o exame técnico realizado em 18/7/2007. Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos.

No mérito, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho que sejam julgadas **regulares, com ressalvas**, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pelo **Sr. José Adolfo de Melo, dirigente do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Arapuá – DMAE, no exercício financeiro de 2006**, tendo em vista a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão do DMAE, praticados no exercício financeiro em tela, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição, ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

A ocorrência relativa à transferência das contribuições devidas ao Instituto Previdenciário Municipal – ARAPREV - deve ser comunicada a **Diretoria Técnica competente**, para que seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Arapuá, relativamente às entidades envolvidas.

Ressalto que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), o **arquivamento** dos autos se impõe.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **729473**, referentes à prestação de contas do gestor responsável pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Arapuá - DMAE, relativa ao exercício financeiro de 2006, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008, (RITCEMG), em julgar regulares, com ressalvas, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas. Recomendam ao atual Prefeito Municipal que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão do DMAE, praticados no exercício financeiro em tela, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição, ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. A ocorrência relativa à transferência das contribuições devidas ao Instituto Previdenciário Municipal – ARAPREV - deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente, para que seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Arapuá, relativamente às entidades envolvidas. Ressaltam que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), o arquivamento dos autos se impõe.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/Cb